



Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 116

Teresina (PI), Julho de 2024

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Francisco José de Sousa Viana Filho

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 14.905, 28.06.2024 - Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros. ([Publicação DOU 01.07.2024](#))

Lei nº 14.932, 23.07.2024 - Acrescenta § 5º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para fins de apuração da área tributável de imóvel rural; e revoga o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para retirar o caráter obrigatório da utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para efeito de redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). ([Publicação DOU 24.07.2024](#))

Lei nº 14.939, 30.07.2024 - Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever que o tribunal determine a correção do vício de não comprovação da ocorrência de feriado local pelo recorrente, ou desconsidere a omissão caso a informação conste do processo eletrônico. ([Publicação DOU 31.07.2024](#))

Lei nº 14.921, 10.07.2024 - Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores. ([Publicação DOU 11.07.2024](#))

Decreto nº 12.111, 11.07.2024 - Altera o Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal, e em terras do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis. ([Publicação DOE 12.07.2024](#))

Decreto nº 12.099, 4.04.2024 - Altera o Decreto nº

11.392, de 20 de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. ([Publicação DOU 05.07.2024](#))

Decreto nº 12.112, 11.07.2024 - Altera o Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, que regulamenta a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior. ([Publicação DOU 12.07.2024](#))

Decreto nº 12.118, 2.07.2024 - Regulamenta o disposto na Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024, que autoriza a União a postergar o pagamento da dívida de entes federativos afetados por calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, e altera o Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, e o Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021. ([Publicação DOU 24.07.2024](#))

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 8.424, 25.06.2024 - Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública da Associação e Desse Jeito do Estado do Piauí - ADJEPI. (Publicação no [DOE nº 134](#), 10.07.2024)

Lei nº 8.426, 26.06.2024 - Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública do Instituto Vovó Ana Barbosa – IVAB. (Publicação no [DOE nº 134](#), 10.07.2024)

Lei nº 8.430, 27.06.2024 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Desportiva, Cultural e Recreativa Warriors – ADESC. (Publicação no [DOE nº 130](#), 04.07.2024)

Lei nº 8.431, 02.07.2024 - Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública da Associação Ciclística de Corrente - ACICO. (Publicação no [DOE nº 130](#), 04.07.2024)

Lei nº 8.432, 03.07.2024 - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal - CEF, com a garantia da União. (Publicação no [DOE nº 130](#), 04.07.2024)

Lei nº 8.433, 03.07.2024 - Dispõe sobre o Programa Estadual Luz Popular (Publicação no [DOE nº 130](#), 04.07.2024)

Lei nº 8.434, 03.07.2024 - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com a garantia da União. (Publicação no [DOE nº 130](#), 04.07.2024)

Lei nº 8.435, 05.07.2024 - Declara o Festejo de Santa Dorotéia, no município de Joaquim Pires-PI, Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí, incluindo-o também no Calendário Oficial de Eventos de Estado. (Publicação no [DOE nº 134](#), 10.07.2024)

Lei nº 8.436, 05.07.2024 - Declara a Feira de Exposição de Caprinos e Ovinos de São Francisco de Assis do Piauí como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 134](#), 10.07.2024)

Lei nº 8.438, 09.07.2024 - Altera a Lei nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022, que estabelece a organização administrativa do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 135](#), 11.07.2024)

Lei nº 8.439, 09.07.2024 - Altera a Lei nº 8.432, de 3 de julho de 2024, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal - CEF, com a garantia da União. (Publicação no [DOE nº 135](#), 11.07.2024)

Lei nº 8.442, 10.07.2024 - Altera a Lei nº 5.461, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre a promoção de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 135](#), 11.07.2024)

Lei nº 8.443, 10.07.2024 - Altera a Lei nº 7.886, de 08 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação do Piauí (CEE). (Publicação no [DOE nº 135](#), 11.07.2024)

Lei nº 8.444, 10.07.2024 - Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025, em atendimento ao disposto no art. 178, II, § 2º, da Constituição Estadual, e em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991. (Publicação no [DOE nº 135](#), 11.07.2024)

Lei nº 8.445, 10.07.2024 - Institui a campanha "Idosos Órfãos de Filhos Vivos", sobre a orientação, conscientização, discussão e a prevenção de cuidados aos idosos e as suas consequências. (Publicação no [DOE](#)

[nº 135](#), 11.07.2024)

Lei nº 8.446, 10.07.2024 - Autoriza o Poder Executivo Estadual a proceder a cessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual para as instituições Centro de Reintegração Familiar e Incentivo à Adoção – CRIA e Fazenda da Paz, na forma e pelo prazo que especifica. (Publicação no [DOE nº 140](#), 18.07.2024)

Lei nº 8.447, 12.07.2024 - Declara os Festejo Religiosos de Santa Cruz, no município de São Gonçalo do Piauí - PI, Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí, incluindo-o também no Calendário Oficial de Eventos de Estado. (Publicação no [DOE nº 140](#), 18.07.2024)

Lei nº 8.448, 12.07.2024 - Autoriza o Poder Executivo a instituir o Projeto "Hora do Colinho" na Rede Pública de Saúde do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 140](#), 18.07.2024)

Lei nº 8.449, 16.07.2024 - Dispõe sobre a declaração e o reconhecimento de Utilidade Pública no estado do Piauí, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE do Município de Anísio de Abreu - PI. (Publicação no [DOE nº 142](#), 22.07.2024)

Lei nº 8.450, 16.07.2024 - Declara os festejos religiosos de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, no Município de Água Branca - PI, patrimônio cultural imaterial do Estado do Piauí, incluindo-o também no calendário oficial de eventos do Estado. (Publicação no [DOE nº 140](#), 18.07.2024)

Lei nº 8.451, 16.07.2024 - Altera o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011 que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções sociais a entidades ou instituições públicas, sem finalidade lucrativa e que mantenham em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino. (Publicação no [DOE nº 140](#), 18.07.2024)

Lei nº 8.452, 17.07.2024 - Declara os festejos de exaltação à Santa Cruz, no município de Santa Cruz dos Milagres - PI, Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí, incluindo-o também no Calendário Oficial de Eventos do Estado. (Publicação no [DOE nº 140](#), 18.07.2024)

Lei nº 8.454, 22.07.2024 - Institui no Estado do Piauí, o programa de cirurgias reparadoras para alunos da rede pública e privada de ensino que estão sofrendo bullying por questões estéticas. (Publicação no [DOE nº 142](#), 22.07.2024)

Lei nº 8.455, 22.07.2024 - Dispõe sobre a profissionalização e reinserção no mercado de trabalho de pais ou responsáveis por pessoas com deficiência ou idosos, em caso de falecimento destes, no estado do

Piauí. (Publicação no [DOE 142](#), 22.07.2024)

Lei nº 8.456, 25.07.2024 - Institui o Selo de Logística Reversa de Resíduos Sólidos no estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 147](#), 29.07.2024)

Lei nº 8.457, 25.07.2024 - Denomina VALDEMAR LOPES DA SILVA, o trecho da rodovia PI-411, que liga o município de Corrente ao município de Riacho Frio. (Publicação no [DOE nº 147](#), 29.07.2024)

Lei nº 8.458, 25.07.2024 - Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência ou com transtornos mentais, de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de animal de apoio emocional, no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 147](#), 29.07.2024)

Lei nº 8.460, 25.07.2024 - Institui a Semana de Orientação, Prevenção e Combate à Dependência Tecnológica no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 147](#), 29.07.2024)

Lei nº 8.461, 25.07.2024 - Obriga as editoras, livrarias e produtoras de livros, jornais, revistas e periódicos a disponibilizarem percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de material produzido de maneira adaptada para pessoas com deficiência visual. (Publicação no [DOE nº 147](#), 29.07.2024)

Lei nº 8.462, 26.07.2024 - Denomina JIMMIE DALE CARTER, o Galpão que será construído no Parque de Exposições Governador Alberto Tavares Silva, no município de Corrente. (Publicação no [DOE nº 147](#), 29.07.2024)

Lei nº 8.463, 26.07.2024 - Cria o Programa "Tendas Violetas" contra o abuso, assédio e importunação sexual nos eventos realizados em espaços públicos no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 147](#), 29.07.2024)

Lei nº 8.457, 25.07.2024 - Denomina VALDEMAR LOPES DA SILVA, o trecho da rodovia PI-411, que liga o município de Corrente ao município de Riacho Frio. (Publicação no [DOE nº 147](#), 29.07.2024)

Lei nº 8.467, 26.07.2024 - Institui, no estado do Piauí, a Semana da Ciência e Tecnologia, que será realizada no mês de outubro, concomitante com a Semana Nacional da Ciência e Tecnologia, instituída pelo Decreto nº 9, de 09 de junho de 2004. (Publicação no [DOE nº 147](#), 29.07.2024)

Lei nº 8.468, 26.07.2024 - Estabelece as diretrizes para implantação de políticas públicas estaduais destinadas ao desenvolvimento das potencialidades de estudantes com altas habilidades/superdotação na rede de ensino pública do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 147](#),

29.07.2024)

Lei nº 8.469, 26.07.2024 - Dispõe sobre implementação de Programa Habitacional Social e condições específicas de acessibilidade de unidades habitacionais destinadas aos idosos. (Publicação no [DOE nº 147](#), 29.07.2024)

Lei nº 8.470, 29.07.2024 - Declara os festejos de Nossa Senhora das Dores, no município de Olho D'Água do Piauí - PI, Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí, incluindo-o também no Calendário Oficial de Eventos do Estado. (Publicação no [DOE nº 148](#), 30.07.2024)

Lei nº 8.471, 29.07.2024 - Declara os festejos de São Gonçalo, no município de São Gonçalo do Gurguêia-PI, Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí, incluindo-o também no Calendário Oficial de Eventos do Estado. (Publicação no [DOE nº 148](#), 30.07.2024)

Decreto nº 23.010, 04.07.2024 - Remaneja o cargo em comissão que especifica, da Secretaria Estadual de Governo para a Secretaria Estadual de Educação. (Publicação no [DOE nº 130](#), 04.07.2024)

Decreto nº 23.016, 27.05.2024 - Autoriza a progressão de servidores do quadro de pessoal da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí, de acordo com a Lei nº 7.117, de 16 de maio de 2018, que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Efetivos do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí - SECULT e dá outras providências". (Publicação no [DOE nº 128](#), 02.07.2024)

Decreto nº 23.017, 27.05.2024 - Autoriza a progressão de servidores do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, de acordo com a Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006 e na Lei nº 6.560, de 22 de julho de 2014. (Publicação no [DOE nº 128](#), 02.07.2024)

Decreto nº 23.018, 27.05.2024 - Autoriza a progressão de servidores do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, em consonância com o disposto na Lei nº 6.201, de 27 de março de 2012, na Lei nº 6.560, de 22 de julho de 2014, na Lei nº 6.856, de 19 de julho de 2016, na Lei Complementar nº 090, de 26 de outubro de 2014. (Publicação no [DOE nº 128](#), 02.07.2024)

Decreto nº 23.019, 27.05.2024 - Autoriza o enquadramento/promoção/progressão de servidores do quadro de pessoal do IASPI, SASC, SEAD, SEDUC e SEINFRA, no que couber, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004; Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006; Lei nº 6.201, de 27 de março de 2012; Lei nº 6.560, de 22 de

julho de 2014; Lei nº 6.856, de 19 de julho de 2016; Lei nº 6.166, de 02 de fevereiro de 2012; e Lei nº 6.806, de 10 de maio de 2016. (Publicação no [DOE nº 128](#), 02.07.2024)

Decreto nº 23.020, 27.05.2024 - Autoriza o enquadramento/promoção/progressão de servidores do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, no que couber, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004; Lei nº 6.201, de 27 de março de 2012; Lei nº 6.560, de 22 de julho de 2014; Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2014; e Lei nº 6.856, de 19 de julho de 2016. (Publicação no [DOE nº 128](#), 02.07.2024)

Decreto nº 23.021, 27.05.2024 - Autoriza o enquadramento de servidores do quadro de pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI, de acordo com o disposto na Lei nº 7.953, de 17 de janeiro de 2023, que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI". (Publicação no [DOE nº 130](#), 04.07.2024)

Decreto nº 23.029, 29.05.2024 - Autoriza o enquadramento/promoção/progressão de servidores do quadro de pessoal da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, Secretaria da Administração, Secretaria da Educação e Secretaria do Planejamento, no que couber, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004; Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006; Lei nº 6.201, de 27 de março de 2012; Lei nº 6.560, de 22 de julho de 2014; Lei nº 6.856, de 19 de julho de 2016; Lei nº 6.166, de 02 de fevereiro de 2012; e Lei nº 6.806, de 10 de maio de 2016. (Publicação no [DOE nº 128](#), 02.07.2024)

Decreto nº 23.030, 29.05.2024 - Autoriza o enquadramento/promoção/progressão de servidores do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, no que couber, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004; Lei nº 6.201, de 27 de março de 2012; Lei nº 6.560, de 22 de julho de 2014; Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2014; e Lei nº 6.856, de 19 de julho de 2016. (Publicação no [DOE nº 128](#), 02.07.2024)

Decreto nº 23.031, 29.05.2024 - Autoriza as promoções por critério de antiguidade ou merecimento dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Polícia Civil, Delegado de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Perito de Polícia Civil, do quadro de pessoal da Secretaria da Segurança Pública, em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 37, de 09 de março de 2004 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí). (Publicação no [DOE nº 128](#), 02.07.2024)

Decreto nº 23.032, 29.05.2024 - Autoriza a promoção dos servidores do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí – DETRAN/PI, de acordo com a Lei nº 7.769, de 30 de março de 2022. (Publicação no [DOE nº 128](#), 02.07.2024)

Decreto nº 23.033, 29.05.2024 - Autoriza o reenquadramento do servidor Raimundo Francisco Sobrinho, ocupante do cargo efetivo de Agente Técnico de Serviços, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, de acordo com a Lei Complementar nº 071, de 26 de julho de 2006, com redação dada pela Lei nº 6.560, de 22 de julho de 2014. (Publicação no [DOE nº 128](#), 02.07.2024)

Decreto nº 23.035, 29.05.2024 - Autoriza a promoção e progressão da servidora Glícia Roberta Dias Freire, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, de acordo com a Lei nº 6.201, de 27 de março de 2012. (Publicação no [DOE nº 128](#), 02.07.2024)

Decreto nº 23.036, 29.05.2024 - Autoriza a progressão da servidora Celina Margarida dos Santos Silva, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, de acordo com a Lei nº 6.201, de 27 de março de 2012. (Publicação no [DOE nº 128](#), 02.07.2024)

Decreto nº 23.037, 29.05.2024 - Autoriza a promoção e progressão da servidora Rita Alves da Cruz, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, de acordo com a Lei nº 6.201, de 27 de março de 2012. (Publicação no [DOE nº 128](#), 02.07.2024)

Decreto nº 23.038, 29.05.2024 - Autoriza a promoção e progressão do servidor Tiago de Sousa Macedo, ocupante do cargo efetivo de Enfermeiro, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, de acordo com a Lei nº 6.201, de 27 de março de 2012. (Publicação no [DOE nº 128](#), 02.07.2024)

Decreto nº 23.039, 29.05.2024 - Autoriza a promoção e progressão de servidores do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, de acordo com a Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005; Lei nº 5.543, de 12 de janeiro de 2006; Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2005; Lei nº 5.506, de 01 de novembro de 2005; Lei Complementar nº 56, de 01 de novembro de 2005; e na Lei Complementar nº 263, de 30 de março de 2022. (Publicação no [DOE nº 128](#), de 02.07.2024)

Decreto nº 23.040, 29.05.2024 - Autoriza a progressão de servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 079, de 15 de dezembro de 2006, em consonância com a Lei nº

6.556, de 07 de julho de 2014. (Publicação no [DOE nº 128](#), 02.07.2024)

Decreto nº 23.041, 29.05.2024 - Autoriza o reenquadramento da servidora Edna Maria Barbosa de Freitas Nunes, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, de acordo com a Lei nº 6.560, de 22 de julho de 2014, em consonância com a Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004. (Publicação no [DOE nº 128](#), 02.07.2024)

Decreto nº 23.042, 29.05.2024 - Autoriza a progressão da servidora Amanda Leite e Silva Borges, no cargo efetivo de Gestor Governamental, do quadro de pessoal da Secretaria da Administração, de acordo com disposto na Lei nº 7.114, de 02 de maio de 2018. (Publicação no [DOE nº 128](#), 02.07.2024)

Decreto nº 23.043, 29.05.2024 - Autoriza a progressão da servidora Nayana Cavalcante Costa, no cargo efetivo de Gestor Governamental, do quadro de pessoal da Secretaria da Administração, de acordo com disposto na Lei nº 6.299, de 07 de janeiro de 2013. (Publicação no [DOE nº 128](#), 02.07.2024)

Decreto nº 23.122, 03.07.2024 - Nomeia membros do Conselho Diretor da Fundação Universidade Estadual do Piauí- FUESPI/UESPI, para o biênio 2024/2026. (Publicação no [DOE nº 132](#), de 08.07.2024)

Decreto nº 23.123, 03.07.2024 - Declara situação de emergência provocada pelo desastre natural classificado como "Seca", nos municípios que especifica. (Publicação no [DOE nº 130](#), 04.07.2024)

Decreto nº 23.124, 04.07.2024 - Declara nulo o Decreto nº 21.747, de 29 de dezembro de 2022, que alterou o Regimento Interno do Conselho Penitenciário do Estado do Piauí, aprovado pelo Decreto nº 16.157, de 26 de agosto de 2015, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 132](#), 08.07.2024)

Decreto nº 23.159, 19.07.2024 - Autoriza o aumento de vagas para ingresso em Curso de Formação de Soldados BM destinado ao provimento de cargos de Soldados BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí - CBMEPI e extingue o cadastro de reserva previsto no Edital SEAD - CBMEPI nº 001/2023. (Publicado no [DOE nº 142](#), 22.07.2024)

Decreto nº 23.169, 24.07.2024 - Dispõe sobre a qualificação do Instituto Bom Jesus - IBJ como Organização Social, na forma prescrita na Lei nº 5.519, de 13 de dezembro de 2005, e alteração posteriores. (Publicação no [DOE nº 145](#), 25.07.2024)

Decreto nº 23.171, 25.07.2024 - Nomeia os membros do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER/PI, para o biênio 2024/2026. (Publicação no [DOE](#)

[nº 147](#), 29.07.2024)

Decreto nº 23.181, 26.07.2024 - Dispõe sobre a autorização de eventos em áreas públicas e particulares no Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 148](#), 30.07.2024)

Decreto nº 23.182, 26.07.2024 - Credencia, em Regime Especial de Tributação do ICMS, o estabelecimento da empresa CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S.A., inscrita no CAGEP sob nº 19.511.331-4, para operar no cumprimento de obrigações principal e acessórias, na forma ora disposta. (Publicação no [DOE nº 147](#), 29.07.2024)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

PORTARIA CONJUNTA SEFAZ/SEPLAN Nº 001/2024. Estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referentes à transferência de recursos através de convênio, pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 128](#), 02.07.2024)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS Jurisprudência Administrativa da PGE-PI.

Disponível em:

<https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/>.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. (PLC)

PARECER Nº 254/2024/ PGE-PI/ GAB/ PGE-PI/ GAB/ CSSEAD1

(APROVADO EM 29/07/2024)

PROCURADOR FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONSULTA ACERCA DA CONTINUIDADE DE PAGAMENTOS MENSASIS EM SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE FISCAL. APLICAÇÃO DECRETO ESTADUAL Nº 15.093/2013, ART. 6, E LEI 8.666/93, ART. 55, XIII. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO LIMITADO A DOIS MESES. RESCISÃO UNILATERAL POR VIOLAÇÃO

DO CONTRATO.

**PARECER PGE/CS. IDEPI Nº 141/2024
(PROVADO EM 29/07/2024)**

PROCURADOR JOÃO MARCELLO MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS FIGURANDO COMO CONTRATADA. MEDIÇÃO. DESTINATÁRIA DO PAGAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DO CONSÓRCIO E DE CADA UMA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS.

**PARECER PGE-PI/PLC/CSSEUDUC/JEPF Nº 199/2024
(APROVADO EM 18/07/2024)**

PROCURADOR JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA FILHO

EMENTA: DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. NECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO, CONFORME ESTABELECE O DECRETO ESTADUAL Nº 22.380/2023.

PGE_PARECER - PLC CHEFIA PGE-PI/GAB/PLC Nº 49/2024

(APROVADO EM 17/07/2024)

PROCURADOR FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AJUSTE ENTRE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – NOMENCLATURA UTILIZADA PELA PORTARIA CONJUNTA SEFAZ/SEPLAN N. 001/2024. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ADEQUAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DO INSTRUMENTO. Conforme a Portaria Conjunta SEFAZ/SEPLAN n. 01/2024, o Acordo de Cooperação Técnica é o instrumento de cooperação adequado para a execução de ações de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens.

PARECER Nº 248/ 2024 / PGE-PI/ GAB/ PGE-PI/ GAB/ CSSEAD1

(APROVADO EM 31/07/2024)

PROCURADOR FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE BEM MÓVEL. AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE CONVÊNIO COM ENTE FEDERAL. VEÍCULO. ART. 76, II, A, DA LEI Nº 14.133/2012 C/C DECRETO FEDERAL Nº 9.373/2008 E COM O DECRETO FEDERAL Nº 11.531/2023. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

2.1. VITÓRAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0000753-08.2014.8.18.0060

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão Vara Única da Comarca de Luzilândia

SENTENÇA: AÇÃO DE COBRANÇA. proposta por E. M. MOTA & CIA LTDA e OUTROS em face do ESTADO DO PIAUÍ, Aduz a autora, na exordial, que é empresa regularmente constituída e atua na atividade de venda de medicamentos, produtos hospitalares e correlatos, sendo contratado pelo requerido para o fornecimento de medicamentos, entretanto, até a presente data o réu não quitou os débitos oriundos das notas fiscais, na importância de R\$ 41.624,42 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), proveniente do fornecimento de vários medicamentos. Alega ainda, que as referidas mercadorias foram devidamente entregues, conforme demonstrado pelas notas fiscais e canhoto de entrega. Por fim, requer o pagamento de todas as compras realizadas e não quitadas, com a respectiva correção monetária de tais valores, instruindo a inicial com os documentos nos autos. O requerido, apresentou contestação alegando a inexistência de comprovação da entrega da mercadoria, nem a comprovação da realização de licitação e do correspondente contrato administrativo que justificaria a avença com o Poder Público, requerendo, por fim, que seja julgado improcedente os pedidos em todos os seus termos, tendo em vista que a requerente não logrou êxito em comprovar a aquisição de medicamentos e a relação contratual com a requerida. Não foi apresentada réplica pela parte autora, embora devidamente intimada, conforme certidão nos autos. É o relatório. DECIDO. Da síntese inicialmente exposta, verifico que pretende a autora o recebimento dos medicamentos adquiridos pelo Estado réu, no total de R\$ 41.624,42 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos). O requerido, por sua vez, alega que a parte autora não demonstrou a efetiva entrega do material, limitando-se a juntar cópias de notas fiscais e recibos sem carimbo, sem a comprovação da realização de licitação e do correspondente contrato administrativo firmado com o ente público. Não se trata de um direito ou de uma obrigação, e sim de ônus, uma vez que a parte a quem incumbe fazer a prova do fato suportará as consequências e prejuízos da sua falta e omissão. Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer a prova das alegações que fizer. No caso dos autos, embora a parte autora alegue dívidas contraídas pelo requerido, não logrou êxito em comprovar a prova da dívida e entrega da mercadoria, vez que juntou os canhotos das notas fiscais, apenas com rubricas ou assinaturas de pessoas físicas que indicam serem o seu recebedor, sem qualquer carimbo funcional das mesmas ou anotação de documento de identificação, a fim de estabelecer o vínculo existente com a requerida. Ademais, cabe ressaltar que a parte autora também não colacionou aos autos, comprovação da realização de qualquer licitação e do correspondente contrato administrativo que justificaria o vínculo com o Poder

Público. Nesse diapasão, examinados os documentos apresentados com a peça exordial, cumpre salientar que a requerente não instruiu seu pleito com documentos hábeis a comprovar a realização de negócio jurídico com o requerido, bem como sua inadimplência. Portanto, inexistindo prova capaz de dar guarida à cobrança em nome da parte ré, entendendo que não há fundamento para a procedência da demanda. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0805601-14.2022.8.18.0031

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Órgão julgador: 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

SENTENÇA: Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES, ADILSON LUIZ ARAUJO DE SOUZA, FLAVIO NEIVA DA COSTA, em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ, todas as partes devidamente qualificadas aos autos. Objetivam os autores, em apertada síntese, o pagamento de sua remuneração retroativa ao último quinquênio, devidamente atualizada em 11,98% sobre o vencimento, e referente ao erro de cálculo promovido pelo requerido, quando da conversão monetária ocorrida em 1994, de Cruzeiro Real para URV. Destacam, inicialmente, que são policiais militares, tendo ingressado nos quadros do Ente requerido, nos anos de 01/02/1987, 01/02/1987, 30/04/1984, respectivamente. Para tanto, aduzem que os servidores públicos em geral, quando das medidas preliminares que antecederam à implantação do programa da estabilização econômica, denominado Plano Real, tiveram seus vencimentos convertidos de cruzeiro real para URV segundo os ditames de Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/05/1994. Sendo necessário, segundo seus entendimentos, a sua recomposição salarial. É o relatório do necessário. DECIDO. quanto a única preliminar aduzida, de início destaco que ao revés do apontado não assiste qualquer razão ao Estado do Piauí em impugnar a gratuidade de justiça dos autores, considerando que optaram por litigar sob o procedimento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (conforme procedeu em na nomenclatura da peça inicial). Ademais, nos moldes do arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial, desde que respeitado o valor da causa, independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Portanto, rejeito a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade de justiça. Diante todo exposto, DECLARO a incidência prescrição sobre dos valores buscados pelos autores a título de reajuste de seus vencimentos. Via de

consequência, julgo improcedentes todos os pedidos carreados na inicial, nos moldes do art. 487, II, do NCP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0857531-98.2023.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

SENTENÇA: e AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por GUSTAVO GOMES AMADO em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (NÚCLEO DE CONCURSO PROMOÇÕES E EVENTOS – NUCEPE) em litisconsórcio passivo necessário com o ESTADO DO PIAUÍ, requerendo, em sede de liminar, a SUSPENSÃO da INAPTIDÃO do requerente no Exame Psicológico (4º Fase), Liminar indeferida, O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, Extrai-se, pois, que os requisitos para que o exame psicotécnico seja legítimo são: previsão em lei, previsão em edital e critérios objetivos de avaliação. No caso, verifica-se que os dois primeiros requisitos estão presentes, sem qualquer impugnação dos autores, dada a evidente previsão legal e editalícia de realização do mesmo. Assim, a discussão reside em relação ao terceiro quesito, os critérios objetivos de avaliação. Ante o exposto, rejeito as preliminares de impugnação do valor da causa e de incompetência absoluta do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública. No mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL e extinto o processo, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0803910-28.2023.8.18.0031

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Cadeira da 3ª Turma Recursal

EMENTA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. RECURSO INOMINADO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM PEDIDO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER LIMINAR. MÉRITO. GRADUANDO DO CURSO DE BACHARELADO DE CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO. NÃO APROVAÇÃO DA DISCIPLINA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II. AUSÊNCIA DE MATRÍCULA NOS DOIS SEMESTRES SEGUINTE. AUSÊNCIA DE DIREITO A REINTEGRAÇÃO. PREVISÃO DO REGIMENTO DA UESPI. AUTONOMIA CONCEDIDA PELA LEI DE DIRETRIZES E BASES DE EDUCAÇÃO NACIONAL. DESLIGAMENTO DEFINITIVO DEVIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0000101-55.2019.8.18.0079

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Regeneração**

SENTENÇA: ação de obrigação de fazer com pedido de concessão de tutela de urgência movida por MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E TÉCNICA E EXPANSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ – EMATER-PI e ESTADO DO PIAUÍ visando a progressão da autora à classe “D”, referência “IV”, com os devidos acréscimos em seus vencimentos e pagamento de diferenças salariais, com base na Lei Estadual nº 4.640/93. O Estado do Piauí apresentou contestação alegando, em síntese, prescrição e que a Lei 4.640/93 foi revogada pela Lei nº 5.591/06 (diploma que fez mudanças no Plano de Cargos e Salários dos servidores do EMATER) quanto à progressão funcional, além de sustentar que não há direito adquirido a regime jurídico. Em réplica a autora argumenta que a Lei Estadual nº 5.591/2006 não revogou a Lei Estadual nº 4.640/93 quanto à progressão de carreira e avaliações de desempenho, devendo assim ser aplicada ao caso em tela a Lei de nº 4.640/93, reiterando o pleito inicial. O réu alega a prescrição da pretensão autoral. Porém os vencimentos pugnados na inicial são prestações de trato sucessivo, que renovam constantemente o decurso do prazo prescricional, não havendo que se falar em prescrição quanto às parcelas dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ora, se a ação foi ajuizada em 08 de abril de 2019, estão prescritas as verbas anteriores a 08 de abril de 2014, já que o prazo de prescrição contra a Fazenda Pública é de cinco anos, mas as remunerações após setembro de 2014 estão preservadas. Consoante relatado, a celeuma em questão versa acerca da obrigação de progressão funcional da autora pela administração, com conseqüente atualização de seus vencimentos, em conformidade a Lei nº 4.640/93- Lei do Plano de Cargos e Vencimentos do EMATER-PI-, além da inaplicabilidade da Lei 5.591/06 em virtude de supostamente não ter esta enfrentado a “progressão de carreira e avaliações de desempenho”. Da análise dos autos, restou claro que não houve decréscimo salarial. A Constituição Federal prevê em seu art 37, XIV e XV Logo, não havendo direito adquirido a regime jurídico remuneratório, e não havendo decréscimo salarial, a autora não possui direito líquido e certo à aplicação de qualquer outra tabela de vencimentos distinta daquela que foi instituída pela Lei nº 5.591/06. a Lei nº 5.591/06 regulamentou acerca das matérias pertinentes à reestruturação de cargos e vencimentos, o que, no entendimento deste juízo, não deve ser considerada a aplicação da Lei anterior em detrimento da nova, tendo esta revogado àquela. Logo, não há que se falar em aplicação da Lei nº 4.640/93 em detrimento à Lei nº 5.591/06, no que se refere à reestruturação de cargos e vencimentos, especialmente quanto à progressão funcional pleiteada pela autora. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES, os pedidos autorais, o que faço com arrimo no art. 487, I, do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**PROCESSO N: 0826203-29.2018.8.18.0140****CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA****Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público**

EMENTA APELAÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. SERVIDOR EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se de APELAÇÃO interposta em face de sentença proferida nos autos da Ação nº 0826203-29.2018.8.18.0140, proposta pela Servidora/Apelante, visando “Seja julgado procedente o presente pedido para que se condene o Réu no pagamento da quantia R\$ 152.579,64 (CENTO E CINQUENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), referente a 12 (DOZE) PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL”. II. O MM. Juiz a quo, proferiu sentença com Dispositivo nos seguintes termos: “Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão de férias não gozadas em pecúnia”, entendendo que: “é forçoso concluir que o servidor público não tem direito ao pagamento das férias adquiridas e não gozadas, acrescidas de um terço, tendo em vista que ainda se encontra em atividade, podendo usufruir dos direitos sociais que lhe assiste, nos exatos termos definidos na Repercussão Geral no STF, tema 635”. III. A Servidora/Autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença apelada, para que seja julgada procedente a ação, alegando: “que o servidor público tem direito à indenização por férias não gozadas, em razão da necessidade do serviço, ainda que esteja em atividade”. IV. O Estado do Piauí interpôs recurso de apelação, requerendo: “que seja reformada a r. sentença e indeferido o benefício da gratuidade judiciária”. V. Compulsando os autos verifico que a Autora, escrivão de polícia civil, percebendo o valor líquido de R\$ 5.474,57 (Id 1298900), conseguiu demonstrar a impossibilidade de pagar as custas processuais sem comprometer o sustento pessoal, o que lhe dá direito ao benefício postulado. VI. No presente caso trata-se de servidor ainda em atividade, o que impede o deferimento do pleito de conversão em pecúnia referente ao período de férias não gozadas e licenças prêmio vez que estas ainda são passíveis de serem usufruídas. VII. Nos termos do Acórdão de julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721.001/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, “é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração”. VIII. Recurso conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**PROCESSO N: 0824289-17.2024.8.18.0140****CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL****Órgão julgador colegiado: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

SENTENÇA AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por REJANE SAMPAIO LEITE em face do ESTADO DO PIAUÍ. Narra a requerente que, com o Decreto nº 12.088/2006, 50 (cinquenta) servidores na função de motorista policial, cargo auxiliar técnico, foram enquadrados no cargo de Agente Policial de 3ª classe e o mesmo teria ocorrido em relação ao cargo da autora, em que agentes técnicos faziam parte do quadro de papiloscopista e foram enquadrados em perito criminal. a autora busca, com base na isonomia, um reenquadramento, sequer traz base legal, apenas afirma que teve decisões deferindo a outros servidores o reenquadramento, mas nem acosta tais decisões. Chega a ser incompreensível uma inicial que busca isonomia e não traz o paradigma a qual se pleiteia a equiparação ou a legislação em que se baseia. Em um segundo ponto, o pedido da autora de reenquadramento com base na isonomia esbarra frontalmente com a súmula vinculante nº 37. JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial; e assim o faço COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 332, inc. I c/c art. 487, inc. I, ambos do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**PROCESSO N: 0751835-71.2024.8.18.0000****CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO****Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público**

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA EXORBITANTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR EQUIDADE. TEMA 1255 DO STF. JULGAMENTO PENDENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA. OBEDIÊNCIA AOS PARÂMETROS DO ART. 85, §3º E § 4º DO CPC. TEMA 1.076. STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Uma vez reconhecida a parte sucumbente, o Código de Processo Civil também prescreve as condições e limites para a condenação no pagamento das verbas honorárias, as quais devem atender, especialmente o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. Existe, ainda, a questão dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, que permite ao julgador estipular honorários sem estar adstrito aos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015 quando constatar que o proveito econômico obtido é irrisório ou inestimável, bem como quando observar que o valor da causa é muito baixo. Anteriormente, além das referidas hipóteses, o entendimento jurisprudencial pátrio era no sentido de que o arbitramento dos honorários por equidade também era possível nos casos em que os valores da condenação, da causa ou do proveito

econômico da demanda fossem elevados. 3. A controvérsia em questão está sendo discutida no âmbito do Tema nº 1255 do STF, que teve apenas a sua repercussão geral reconhecida até o presente momento, estando pendente o julgamento de mérito. Assim sendo, inexistindo previsão de suspensão dos processos nas demais instâncias, compete aos magistrados ordinários continuar solucionando as demandas. Para tanto, deve-se observar as disposições legais, bem como as jurisprudenciais até então aceitas, sem prejuízo de eventual necessidade de adequação do julgado ao entendimento vinculante que vier a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Ora, inexistindo previsão expressa de fixação dos honorários por equidade nos casos de demandas com valores exorbitantes, entendo que a solução da controvérsia apresentada em juízo amolda-se à compreensão anteriormente firmada pelo STJ. (Tema repetitivo 1.076 STJ). 5. Recurso conhecido e improvido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**PROCESSO N: 0849994-85.2022.8.18.0140****CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****Órgão julgador colegiado: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

SENTENÇA. AÇÃO ORDINÁRIA apresentada por JOSÉ ALVES DE MEDEIROS FILHO movida em face do Estado do Piauí, objetivando a revisão do cálculo da conversão do vencimento mensal aplicando como índice de correção o percentual de 11,98%, tendo sustentado a parte autora que não teve seus vencimentos reajustados com base na Lei nº 8.880/94. Em adição, a parte autora formulou pedido de compensação por alegados danos extrapatrimoniais. Estado do Piauí apresentou contestação, em cujo bojo arguiu prescrição e ausência de comprovação de que o servidor recebia seus vencimentos no dia 20 dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Igualmente, não assiste razão à parte autora, também, quanto ao pedido de reparação pelos danos morais, pois além de improcedente o pedido principal, não comprovou qualquer situação que violasse, ainda que de forma reflexa, direitos da personalidade, ou que lhe causasse alguma situação humilhante ou vexatória. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora e julgo extinto o processo com resolução do mérito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**PROCESSO N: 0000559-91.2017.8.18.0063****CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****Órgão julgador colegiado: Vara Única da Comarca de Amarante**

SENTENÇA AÇÃO DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA ajuizada por DJANILDES SOUSA BORGES em face do ESTADO DO PIAUÍ, ambos devidamente qualificados. a autora que é servidora pública estadual, admitida no

dia 04/04/1991, exercendo o cargo de Professora e recebe vencimento de R\$ 3.795,95 e remuneração de R\$ 3.846,56, com matrícula sob nº 084520-5. possui 26 (vinte e seis) anos de serviço e durante algum tempo passou a receber o chamado ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, porém há alguns anos está sendo pago com percentuais abaixo daquele que foi concedido pela LC nº 13/94. dia 18/07/2002 foi dado o adicional de 5%, conforme portaria em anexo, contudo o Estado vem efetuando o pagamento de maneira errada e apenas no percentual de 1%, assim, a autora não está recebendo o valor que lhe é de direito. Estado do Piauí apresentou contestação por meio da petição de ID 20053081, requerendo a improcedência dos pedidos insculpidos na peça vestibular. Trata-se o feito de nítida ação de cobrança, onde busca a parte autora, servidora pública vinculada à Secretaria de Educação do Estado do Piauí, desde 04/04/1991, no cargo de Professora, a correta aplicação do adicional de tempo de serviço sobre o vencimento básico, no importe de R\$ 144,63 (cento e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), e ainda as diferenças salariais retroativas de todo o período exposto. Entretanto, tal gratificação, com a promulgação da Lei Complementar nº 33, de 15/08/2003, que dispôs quanto a remuneração dos servidores públicos civis do Estado do Piauí, vedou, em seu art. 1º, a vinculação de vantagens remuneratórias ao vencimento dos cargos dos servidores públicos civis estaduais, Da análise dos autos e dos contracheques e da ficha financeira que instruem o feito observo que o Ente Público realiza o pagamento do adicional por tempo de serviço conforme o valor que havia sido estabelecido, assumido pela própria parte autora em sua exordial, em 2002 Vê-se, com isto, que o Estado não cometeu ato ilegal, isto é, não reduziu o valor pago, quando, ao revés, cumpriu a expressa determinação da LC nº 33/2003 ao estabelecer que as vantagens – onde se inclui o ATS – permaneceriam pagas pelo valor previsto em 2003, inexistindo, portanto, qualquer direito a correção a ser exigido nesta demanda. Sendo assim, frise-se que por se tratar do regime jurídico dos servidores públicos do Estado do Piauí, como bem fora afirmado na contestação, não há de se falar em direito adquirido ao regime jurídico, conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal. Com isto, conclui-se que a administração pública pode modificar as vantagens dos servidores públicos, uma vez que não possuem direito adquirido ao regime jurídico, desde que o valor nominal permaneça irredutível, como se deu no presente caso e consoante a prova dos autos e afirmações de ambas as partes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, em nome da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, extinguindo, nestes termos, o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

2.1. VITÓRAS DA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0800237-03.2019.8.18.0052

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TCE-PI A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ PARA EXECUÇÃO DE MULTA-SANÇÃO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 642 DO STF. ALTERAÇÕES PROPICIADAS PELA ADPF 1011. DISTINÇÃO ENTRE MULTA RESSARCITÓRIA E MULTA SANCIONATÓRIA. ESTADOMEMBRO COMO PARTE LEGÍTIMA PARA EXECUTAR MULTAS SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. In casu, o Estado do Piauí ajuizou ação de execução fiscal, em razão de multa aplicada em desfavor de João Lustosa Avelino em razão de irregularidades na prestação de contas enquanto agente público. Porém, em observância ao tema de repercussão geral nº 642 do STF, o magistrado primevo reconheceu a sua ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, VI, CPC/2015, extinguindo o feito sem resolução do mérito. 2. De fato, a jurisprudência pátria compreendia, majoritariamente, que a interpretação a ser dada à tese fixada no Tema nº 642 do STF seria a de que o Município possuía legitimidade para propor a execução do crédito decorrente de multa aplicada pelo TCE, independentemente da espécie ou da origem da sanção pecuniária aplicada. Porém, irrisignado com a aplicação desse entendimento no âmbito do TJPE, o Governador do Estado de Pernambuco propôs a ADPF 1011, objetivando o reconhecimento de que essa interpretação estaria equivocada, pleiteando o reconhecimento de que o Estado-membro teria legitimidade para executar, em juízo, as multas simples. 3. Então, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu da ADPF 1011 e julgou procedente o pedido, firmando o entendimento de que compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais. Perceba-se, então, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a distinção previamente realizada pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento original do Tema nº 642 do STF. Embora o seu voto tenha sido vencido, apresentou a importante distinção entre multa ressarcitória, que busca reparar o dano patrimonial ao ente público efetivamente lesado, e multa sancionatória, que objetiva punir o gestor pelo descumprimento de obrigação imposta pela legislação pátria. 4. Assim, quando inexistir prejuízo ao erário a ser ressarcido, a natureza da multa será puramente sancionatória, de modo que o Estado-membro possuirá legitimidade para ajuizar execução fiscal para obter a multa sanção imposta por Tribunal de Contas estadual. Nas palavras da nova tese acrescida ao Tema nº 642 do

STF, tem-se que “compete ao Estado membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados”. 5. Apelação conhecida e provida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0754767-66.2023.8.18.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA DE BENS DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que não há distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa física titular da firma individual, sendo ambos responsáveis por suas obrigações. 2. O empresário individual não tem personalidade jurídica distinta da pessoa física e assume todo o risco da atividade empresarial em seu próprio nome e, ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, diferente do seu CPF, não há qualquer distinção entre pessoa física em si e o empresário individual, razão pela qual não há que se falar em necessidade de desconsideração de personalidade jurídica, para fins de penhora em seu patrimônio pessoal. 3. Não pode a parte alegar exceção de execução quando o valor fixado nas astre é desproporcional. 4. Agravo não provido.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação”. (Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º

Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte”. (Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas”. (Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem”. (Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”. (Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”. (Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar”. (Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo”. (Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que

idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida”. (Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação

prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o

conjunto ou complexo ou perda de economia de escala". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração". (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA

(Publicação original no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no [DOE nº 91](#), de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: "Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição". (Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: "Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF,

reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida". (Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: "Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária". (Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: "Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição". (Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: "Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia". (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: "São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública". (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: "Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia". (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: "São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia". (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: "São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei

federal ou a inconstitucionalidade da própria lei". (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado". (Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: "Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado". (Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: "Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição". (Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: "O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004". (Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: "Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria". (Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: "É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial". (Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: "O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004". (Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: "Fica dispensado o recurso, nas

demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação". (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: "São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia". (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decreta a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários". (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários". (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: "Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação". (Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: "Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual

exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais”. (Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: “Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas”. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: “Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão”. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: “Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça”. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 56: “Fica autorizada a desistência da ação de execução fiscal quando proposta em face de pessoa falecida anteriormente ao seu ajuizamento, dando-se baixa da respectiva inscrição na Dívida Ativa”. (Publicação no [DOE nº 37](#), de 22.02.2024)

SÚMULA Nº 57: “Compete à chefia de cada Especializada proferir decisão acerca da interposição ou não de embargos à execução quando houver concordância do setor competente da PGE quanto aos cálculos apresentados pela parte contrária ou, ainda, pelo setor de cálculos do Poder Judiciário” (Publicação no [DOE nº 37](#), 08.02.2024)

SÚMULA Nº 58: “Fica dispensado o recurso em face da decisão que concede a antecipação de colação de grau de alunos de graduação da UESPI nos casos em que a parte autora comprovadamente atenda as normas de regência da Universidade Estadual do Piauí”. (Publicação no [DOE nº 85](#), 02.05.2024)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. TEMA N. 942 DA REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO

LOCAL. ENUNCIADOS N. 279 E 280 DA SÚMULA DO SUPREMO. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO CABÍVEL.

1. O Plenário do Supremo, ao analisar o RE 1.014.286 (Tema n. 942/RG), fixou a seguinte tese: “Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria.” 2. Dissentir da conclusão alcançada na origem no que toca à comprovação do tempo de serviço demandaria revolvimento de elementos fático-probatórios e reinterpretção de legislação local. Incidência dos enunciados n. 279 e 280 da Súmula do Supremo. 3. Majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada na origem, observados os limites impostos. Disciplina do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno desprovido. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, ao amparo do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majorou em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º, bem assim eventual deferimento de gratuidade da justiça, tudo nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.6.2024 a 14.6.2024.

[\(STF, RE 1472100 AgR / SC - SANTA CATARINA, Segunda Turma, relator Ministro NUNES MARQUES, Dje divulgado em 17/06/2024, Publicado em 03/07/2024\)](#)

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E RESSARCIMENTO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E PROTESTO. PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXERCÍCIO TEMERÁRIO DO DIREITO DE AÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Decisão extraordinário. O recurso foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, § 6º, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, I, V e X, 6º, 37, § 6º, 194, PARÁGRAFO ÚNICO, I, 195, 196, 197 e 198, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, ‘a’, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido” (ARE nº 1.141.648/SP-AgR, Primeira Turma Rel.ª Min.ª Rosa Weber, DJe de 11/10/2018).” (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se.

[\(STF, ARE 1504090 / SC, Relator Ministro Presidente LUÍS ROBERTO BARROSO, Dje divulgado em 17/07/2024, Publicado em 18/07/2024\)](#)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMSST. DECADÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PRAZO DE CENTO E VINTE DIAS APÓS CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. ART. 23 DA LEI 12.016 /2009. PREJUDICIAL AFASTADA. TRIBUTAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS. VARIAÇÃO DA DILATAÇÃO VOLUMÉTRICA DOS PRODUTOS. FENÔMENO FÍSICO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO FATO GERADOR TRIBUTÁRIO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 201 DO STF. ENTENDIMENTO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 150, §7º, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do

Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. Sobre o tema, a propósito: “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Prequestionamento. Ausência. ICMS. Aumento do volume de combustível em razão da variação de temperatura. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF), bem como a análise da legislação infraconstitucional. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE 1237219-AgR/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 03/03/2020). “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Prequestionamento. Ausência. ICMS. Aumento do volume de combustível em razão da variação de temperatura. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF) e a análise da legislação infraconstitucional. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE nº 1.204.470-AgR/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/09/2019). “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. ICMS. Aumento do volume de combustível em razão da variação de temperatura. Revolvimento de legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas

infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, cujo exame é inviável em sede extraordinária. 2. Para acolher a pretensão recursal e superar o entendimento do Tribunal a quo, seria necessário revolver a legislação infraconstitucional. Eventual ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa. 3. Agravo regimental não provido" (ARE nº 710.199-AgR/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 04/06/2014). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se.

[\(STF, ARE 1503589 / PR – PARANÁ, Relator Ministro Presidente LUÍS ROBERTO BARROSO, Dje divulgado em 17/07/2024, Publicado em 18/07/2024\)](#)

DANOS MORAIS. DENUNCIÇÃO DA LIDE DESNECESSIDADE. DESVIO DE VALORES VINCULADOS A PROCESSO JUDICIAL. ATO PRATICADO POR SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ROMPIMENTO POR FORÇA MAIOR. DANOS MORAIS OCORRENTES SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM SEUS DEMAIS PONTOS. PRECEDENTES. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, § 6º, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, I, V e X, 6º, 37, § 6º, 194, PARÁGRAFO ÚNICO, I, 195, 196, 197 e 198, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos

constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE nº 1.141.648/SP-AgR, Primeira Turma Rel.ª Min.ª Rosa Weber, DJe de 11/10/2018). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se.

[\(STF, ARE 1505055 / PB, Relator Ministro Presidente LUÍS ROBERTO BARROSO, Dje divulgado em 26/07/2024, Publicado em 30/07/2024\)](#)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE. DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL (SÚMULA N. 150/STJ). IMPERATIVA DEVOUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA N. 224/STJ). SUSCITAÇÃO DE CONFLITO PELO JUIZ DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA N. 254/STJ). CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno manejado contra decisão que não conheceu do conflito de competência, em razão do entendimento consolidado nesta Corte nos Enunciados n. 150 e n. 254/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito (Súmula 224)" (CC n. 199.265/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 2/10/2023). Precedente: AgInt no CC n. 178.534/PR, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023. 3. Consoante definido pela Primeira Seção do STJ no julgamento do IAC n. 14, "a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência racione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não

cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ)". 4. Nos termos do Enunciado n. 254 deste Sodalício, a decisão do Juízo federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo estadual. 5. O conflito de competência não pode ser utilizado como instrumento de correção das decisões proferidas na ação subjacente, cabendo às partes valer-se das vias recursais adequadas para tal desiderato. Precedentes: AgInt no CC n. 192.046/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 14/11/2023; AgInt no CC n. 192.372/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 19/9/2023, DJe de 28/9/2023. 6. Agravo interno não provido.

[\(STJ, AgInt no CC 199692 / RS, Primeira Seção, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe divulgado em 12/06/2024, Publicado em 01/07/2024\)](#)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DA RODOVIA 283/SC. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL APÓS A INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE. TEMA 1.004.

1. A jurisprudência do STJ, no julgamento do tema 1.004, pacificou a seguinte tese: "Reconhecida a incidência do princípio da boa-fé objetiva em ação de desapropriação indireta, se a aquisição do bem ou de direitos sobre ele ocorrer quando já existente restrição administrativa, fica subentendido que tal ônus foi considerado na fixação do preço. Nesses casos, o adquirente não faz jus a qualquer indenização do órgão expropriante por eventual apossamento anterior. Excetuam-se da tese hipóteses em que patente a boa-fé objetiva do sucessor, como em situações de negócio jurídico gratuito ou de vulnerabilidade econômica do adquirente". 2. No caso dos autos, o acórdão recorrido afastou o direito à indenização pelo apossamento administrativo de parte do imóvel em razão de as partes recorrentes terem adquirido o bem após a expropriação, entendendo ser presumido o abatimento do preço pago pelo citado imóvel em virtude da desvalorização provocada pelo referido ato administrativo. 3. O aresto recorrido não destoia da jurisprudência do STJ. Ademais, é inviável adotar conclusão diversa do aresto vergastado, cuja conclusão, ademais, baseou-se no exame dos documentos carreados aos autos. 4. Recurso Especial não provido.

[\(STJ, REsp 1721088 / SC, Segunda Turma, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe divulgado em 11/06/2024, Publicado em 01/07/2024\)](#)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. QUESTÃO DECIDIDA NO TEMA REPETITIVO 92 DO STJ. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A questão em debate nos autos tem contornos de direito público, nos termos do precedente vinculante fixado no Tema 92 do STJ (REsp 1.050.199/RJ), no sentido de que "as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32". 2. Hipótese em que a competência para julgamento de recurso especial que trata dessa temática é da Primeira Seção desta Corte Superior. 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, consubstanciada no Tema repetitivo 93 (REsp 1.050.199/RJ), "o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional". 4. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. Agravo interno desprovido.

[\(STJ, AgInt no REsp 1993972 / PR, Primeira Turma, relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe divulgado em 24/06/2024, Publicado em 03/07/2024\)](#)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO DE EMPREGADAS GESTANTES DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 394-A, § 3º, DA CLT. COMPENSAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Agravo Interno interposto de decisão que não conheceu do Recurso Especial, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal de origem estava embasada em preceitos constitucionais, cuja competência para reforma é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.** 2. Ação originária movida para declarar a não incidência de contribuições destinadas à previdência social ou a terceiros durante o afastamento de empregadas gestantes e para reconhecer o direito ao salário-maternidade e sua compensação nas contribuições previdenciárias. 3. Lei 14.151/2021 determina o afastamento das empregadas gestantes das atividades presenciais, assegurando teletrabalho ou trabalho remoto durante a emergência de saúde pública, sem prejuízo da remuneração, permitindo a realocação em funções executáveis remotamente, sem

prejuízo da remuneração. 4. Não enquadramento como licença-maternidade. A situação tratada não configura benefício previdenciário disciplinado pelos artigos 71 a 73 da Lei n. 8.213/1991. A concessão do benefício sem previsão legal e sem indicação da fonte de custeio viola o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, CF). 5. A mencionada lei foi promulgada em resposta a uma situação excepcional, emergencial e temporária, e não trata de licença de trabalho ou percepção de salário-maternidade. 6. Durante a licença-maternidade ocorre a suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, enquanto, na situação prevista pela Lei 14.311/2022, exige-se apenas adaptação na forma de execução das atividades. 7. As adaptações exigidas pela pandemia devem ser suportadas também pela iniciativa privada, justificando a medida prevista pela Lei 14.311/2022, 8. Agravo Interno provido para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento.

[\(STJ, AgInt no REsp 2099021 / PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje divulgado em 18/06/2024, Publicado em 08/07/2024\)](#)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1151/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Responsabilidade. Contrato administrativo. Consórcio. Julgamento de contas. Débito. Multa. No caso de dano ao erário provocado por empresas consorciadas, pode o consórcio contratado figurar como responsável pelo débito no acórdão condenatório e ter suas contas julgadas irregulares, sendo-lhe, ainda, aplicável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Embora o consórcio não detenha personalidade jurídica, o art. 75, inciso IX, do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos do TCU, reconhece ao ente consorcial legitimidade processual para demandar e ser demandado em juízo.

Acórdão 1153/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Soma. Vedação. Justificativa. Capacidade técnico operacional. Licitação de alta complexidade técnica. A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.

Acórdão 1163/2024 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Responsabilidade. Julgamento de contas. Agente

privado. Agente público. Solidariedade. Débito. Requisito. Compete ao TCU julgar as contas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que causarem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato, contrato administrativo ou instrumento congênere sujeito ao controle externo (arts 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os arts 5º, inciso II, 16, § 2º, e 19 da Lei 8.443/1992 e o art 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU).

Acórdão 1194/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Direito Processual. Tomada de contas especial. Intempestividade. Princípio da ampla defesa. Prejuízo. Comprovação. O transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a notificação (art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012) não é, por si só, razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito, sendo necessário que, além disso, o responsável demonstre efetivo prejuízo à ampla defesa. O referido dispositivo trata de possibilidade de não autuar tomada de contas especial, e não de vedação.

Acórdão 1207/2024 Plenário (Consulta, Relator Ministro Antonio Anastasia) Licitação. Edital de licitação. Cláusula obrigatória. Cessão de mão de obra. Terceirização. Declaração. Enquadramento sindical. Atividade econômica. Convenção coletiva de trabalho. Categoria profissional. Fraude. Erro. Consulta. Na contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, de modo a resguardar o interesse da Administração Pública, bem como buscar garantir a proteção do trabalhador terceirizado, o edital de licitação deve contemplar dispositivos que estabeleçam: a) exigência para que o licitante entregue junto com sua proposta de preços uma declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta; b) exigência para que o licitante apresente cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial; c) responsabilidade da empresa licitante nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, sujeitando a contratada às sanções previstas no art. 156, incisos III 2 e IV, da Lei 14.133/2021; d) responsabilidade exclusiva da empresa contratada pelo cometimento de erro ou fraude no enquadramento sindical e pelo eventual ônus financeiro decorrente, por reapetuação ou por força de decisão judicial, em razão

da necessidade de se proceder ao pagamento de diferenças salariais e de outras vantagens, ou ainda por intercorrências na execução dos serviços contratados, resultante da adoção de instrumento coletivo do trabalho inadequado; e) aderência à convenção coletiva do trabalho à qual a proposta da empresa esteja vinculada para fins de atendimento à eventual necessidade de repactuação dos valores decorrentes da mão de obra, consignados na planilha de custos e formação de preços do contrato, em observância ao disposto no art. 135, inciso II, da Lei 14.133/2021. Constitui motivo para extinção do contrato, nos termos do art. 137, inciso I, da Lei 14.133/2021, com a consequente realização de novo processo licitatório, a situação em que se impõe à contratada a alteração da convenção coletiva de trabalho em que se baseia a planilha de custos e formação de preços, em razão de erro ou fraude no enquadramento sindical de que resulta a necessidade de repactuação ou imposição de ônus financeiro para a Administração Pública, em cumprimento de decisão judicial.

Acórdão 1334/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) Licitação. Julgamento. Critério. Licitação de maior lance ou oferta. Proposta de preço. Preço máximo. A fixação de valor máximo para propostas em licitação julgada pelo critério de maior oferta atenta contra os princípios da supremacia do interesse público e da eficiência, além de favorecer o empate entre os licitantes que estejam dispostos a apresentar cotação igual ao valor máximo.

Acórdão 1340/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Responsabilidade. Ato administrativo. Anulação. Apuração. Procedimento administrativo. A anulação do ato administrativo irregular e a inocorrência de prejuízo aos cofres públicos não isentam a autoridade competente de instaurar o procedimento formal pertinente para apurar as circunstâncias da prática do ato e as responsabilidades dos agentes públicos envolvidos.

Acórdão 3584/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Direito Processual. Sobrestamento de processo. Resolução consensual. Curso de pós-graduação. Tomada de contas especial. Em tomada de contas especial instaurada com fundamento na não conclusão de curso de pós-graduação, pode o TCU, como meio de solução consensual, determinar ao órgão instaurador que atue processo administrativo para iniciar tratativas junto ao responsável com vistas à finalização do curso em prazo fixado, desde que haja possibilidade de obtenção do título e não se vislumbre a presença de má-fé.

Acórdão 3957/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de

Oliveira) Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Indenização. Remuneração. Auxílio-representação. Diárias. Eventualidade. O recebimento de verbas indenizatórias pelos membros dos conselhos de fiscalização profissional, a exemplo de diárias e auxílio de representação, deve ocorrer em caráter eventual ou transitório, de modo a que tais indenizações não configurem pagamento de remuneração.

Acórdão 4059/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Responsabilidade. Débito. Falecimento de responsável. Certidão. Inventário. Bens. Inexistência. Julgamento de contas. Informação contida em certidão de óbito afirmando a inexistência de bens a inventariar não é fator impeditivo para o julgamento das contas de responsável falecido e para a condenação em débito do seu espólio ou, caso já tenha ocorrido a partilha, dos seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido. Além de não constituir prova inequívoca da situação patrimonial do de cujus, pois se trata de mera declaração, a procura de bens ou valores capazes de recompor o erário deve ser realizada na fase executória, a partir do título extrajudicial configurado no acórdão condenatório.

Acórdão 3967/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes) Responsabilidade. Multa. Acumulação. Omissão no dever de prestar contas. Recursos públicos. Aplicação. Comprovação. Existe relação de subordinação entre as condutas de não comprovação da aplicação dos recursos e de omissão na prestação de contas, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na ocorrência das duas irregularidades, afastar a aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 e fazer prevalecer a multa do art. 57 da mesma lei.

Acórdão 4213/2024 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes) Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da insignificância. Aposentadoria. Decisão judicial. Pagamento indevido. Determinação. Ressarcimento administrativo. O valor insignificante de parcela irregular, garantida por decisão judicial sem trânsito em julgado, em ato de concessão de aposentadoria pode ensejar, em caráter excepcional, a apreciação pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle; sem prejuízo de determinação ao órgão jurisdicionado para que, na hipótese de desconstituição da decisão judicial, adote as medidas administrativas necessárias à supressão da respectiva rubrica e à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso.

Acórdão 4656/2024 Primeira Câmara (Pedido de

Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira) Pessoal. Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Cassação. Reforma (Direito). Pagamento indevido. Vantagem pecuniária. Desconstituída decisão judicial que assegurava a servidor ou pensionista o pagamento de vantagem considerada irregular pelo TCU, e não havendo determinação em contrário na deliberação definitiva do Poder Judiciário, cabe à Administração promover a restituição dos valores pagos em cumprimento à decisão rescindida, mediante instauração de processo administrativo por parte do órgão jurisdicionado para apuração dos valores devidos (art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990), no qual se assegure ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

5. NOTÍCIAS DO MÊS

DIA 01

Portal GP1

Exército entrega laudo sobre litígio entre Piauí e Ceará nesta sexta
<https://www.gp1.com.br/brasil/noticia/2024/6/27/exercito-entrega-laudo-sobre-litigio-entre-piaui-e-ceara-nesta-sexta-28-573206.html>

Folha de São Paulo

Exército conclui perícia e apresenta cinco opções de divisas entre Piauí e Ceará
<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2024/06/exercito-conclui-pericia-e-apresenta-cinco-opcoes-de-divisas-entre-piaui-e-ceara.shtml>

Uol

Após 9 meses, Exército diz ser impossível cravar divisa entre Piauí e Ceará
<https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2024/06/28/stf-exercito-diz-ser-impossivel-cravar-divisa-de-pi-e-ce-e-sugere-5-opcoes.htm>

G1 Piauí

Fim do litígio entre o PI e o CE? Exército sugere cinco possibilidades de divisão entre os estados; entenda laudo de perícia
<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2024/06/28/fim-do-litigio-entre-o-pi-e-o-ce-exercito-sugere-cinco-possibilidades-de-divisao-entre-os-estados-entenda-laudo-de-pericia.ghtml>

GP1

Laudo do Exército confirma tese do Piauí em litígio com Ceará, diz PGE-PI
<https://www.gp1.com.br/piaui/noticia/2024/6/29/laudo-do-exercito-confirma-tese-do-piaui-em-litigio-com-ceara-diz-pge-pi-573334.html>

TV Cidade Verde

Litígio PI X CE: laudo do exército confirma tese do Piauí
<https://www.youtube.com/watch?v=TG596jFvcpQ>

Rede Clube – Bom dia Piauí

Litígio entre o Piauí e Ceará: PGE diz que tese do PI foi confirmada por laudo do Exército
<https://globoplay.globo.com/v/12721239/>

TV Cidade Verde

Exército entrega possibilidades de divisão acerca do litígio entre PI e o CE
<https://www.youtube.com/watch?v=9FEhgXVvIkw>

TV Band Piauí

LITÍGIO PIAUÍ X CEARÁ: para PGE, laudo do exército confirma tese do Piauí
<https://www.youtube.com/watch?v=e8HL6JiFMQE>

TV Assembleia

Laudo traz mais informações sobre litígio de terras entre Piauí e Ceará
<https://www.youtube.com/watch?v=9FEhgXVvIkw>

TV Cidade Verde

Exército entrega possibilidades de divisão acerca do litígio entre PI e o CE
<https://www.youtube.com/watch?v=9FEhgXVvIkw>

DIA 02

Teresina FM 91.9

Dr. Luís Filipe concedeu entrevista ao vivo para a rádio sobre o laudo do Exército
<https://www.teresinafm.com.br/>

DIA 23

MeioNews.com

PGE-PI celebra novo acordo e encerra impasse com sindicato de empresas
<https://www.meionews.com/piaui/pge-pi-celebra-novo-acordo-e-encerra-impasse-com-sindicato-de-empresas-503196>

Piripiri 40 Graus

PGE-PI celebra novo acordo e encerra impasse com sindicato de empresas do setor de limpeza
<https://piripiri40graus.com/noticias/37306>

Conecta Piauí

PGE-PI celebra novo acordo e encerra impasse com sindicato de empresas de limpeza
<https://conectapiaui.com.br/blog/em-pauta/pge-pi-celebra-novo-acordo-e-encerra-impasse-com-sindicato-de-empresas-de-limpeza-8765.html>

DIA 24

TV Cidade Verde

PGE ajuíza ação para que donos de imóveis e terras em Cajueiro da Praia comprovem titularidade

<https://www.youtube.com/watch?v=KaSVI1yym2c>

DIA 25

TV Band Piauí

Cidadãos de Cajueiro da Praia-PI tem que comprovar a titularidade da terra

<https://www.youtube.com/watch?v=FITzQmUkstI>